

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO nº 012/2017

(Redação consolidada conforme Provimento nº 033/2017)

Fixa as atribuições dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará durante o plantão de 1ª instância em Fortaleza e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os atos normativos e procedimentos do Ministério Público do Estado do Ceará à garantia de funcionamento ininterrupto através do plantão ministerial, de forma que, em qualquer tempo, sempre exista um membro do Ministério Público disponível, ainda que não fisicamente, para atender eventuais demandas que surjam após o expediente forense ordinário;

CONSIDERANDO ainda a manifestação exarada nos autos do processo nº 35238/2016-9,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O plantão ministerial das promotorias de justiça de Fortaleza, regulado por este Provimento, destina-se exclusivamente ao atendimento de demandas urgentes que, por sua natureza, não possam ser apreciadas no próximo expediente forense.

Parágrafo único. O plantão a que se refere o *caput* será constituído pelo plantão criminal de 1ª instância e o plantão cível de 1ª instância, conforme atribuições previstas neste Provimento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º O plantão ministerial em Fortaleza funcionará da seguinte forma:

I – nos dias úteis, inicia-se às 18h e termina às 08h do dia seguinte;

II – nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que não houver expediente, inicia-se às 08h (oito horas) e termina às 08h (oito horas) do dia seguinte.

§ 1º O plantão ministerial funcionará em regime de sobreaviso, devendo o membro do Ministério Público designado permanecer dentro do raio de ação que lhe permita atender a chamadas urgentes.

§ 2º O promotor de justiça designado para atuar no plantão ministerial deverá também officiar junto ao plantão judiciário, quando necessária sua atuação, observados os horários e locais definidos pelo Poder Judiciário.

§ 3º Após a publicação da escala de plantão, sobrevindo feriados e pontos facultativos não previstos na escala anual, o promotor de justiça previamente escalado para o plantão noturno desse dia ficará à disposição no horário previsto no art. 2º, inciso II deste artigo, ou seja, antecipando o horário de início do plantão para as 08h.

§ 4º Após a publicação da escala de plantão, sobrevindo alteração nos dias que seriam feriados e pontos facultativos, o promotor de justiça previamente escalado para atuar nesse dia permanecerá à disposição no horário previsto no art. 2º, inciso I deste artigo, ou seja, modificando o horário de início do plantão para as 18h.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO CRIMINAL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 3º Compete aos promotores de justiça designados para o plantão de 1ª instância em Fortaleza:

I - receber as comunicações de prisão em flagrante, adotando as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade ou ilegalidade;

II - officiar nos procedimentos não submetidos à apreciação do promotor natural ou não distribuídos ao juízo natural, podendo:

a) requerer prisão temporária ou preventiva, busca e apreensão ou outra medida cautelar, de ofício ou mediante representação;

b) officiar nos pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prisão temporária ou prisão preventiva, bem como nos pedidos de liberdade provisória, ou requerê-los de ofício, nos termos da legislação processual vigente;

c) officiar nas medidas urgentes de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou requerê-las de ofício;

d) requerer as medidas urgentes de que trata a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, de ofício ou mediante representação.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PLANTÃO CÍVEL DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 4º Aos promotores de justiça cíveis designados para o plantão de 1ª instância em Fortaleza compete:

I - officiar nas matérias onde esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados ao cidadão, reputados como de urgente atendimento;

II - proceder à oitiva informal de adolescentes apreendidos em flagrante por ato infracional e, se necessário e possível, a oitiva de seus pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, requerendo a liberação do adolescente, a internação provisória ou a aplicação da remissão, nos termos dos artigos 179 e 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 5º Nas hipóteses de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional durante o plantão, a apresentação ao Ministério Público, referida no art. 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, far-se-á no Fórum Clóvis Beviláqua, situado nesta Capital, Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Bairro Edson Queiroz.

§ 1º Os promotores de justiça designados para o plantão cível, quando no exercício das atribuições previstas no *caput*, poderão realizar a oitiva dos adolescentes infratores na sede do Programa Justiça Já, devendo tal fato ser comunicado à Secretaria-Geral, com antecedência mínima de dois dias úteis, a fim de que seja modificada a escala de plantão dos servidores ministeriais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não desobrigará o promotor de justiça da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

obrigatoriedade de comparecimento ao plantão, conforme disposto no art. 2º, § 2º.

Art. 6º Excepcionalmente e em qualquer horário, quando verificada a ocorrência de violação aos direitos da criança e do adolescente, deverá o plantonista, após análise da situação e se entender necessário, comparecer ao local da ocorrência e adotar as providências indispensáveis à remoção da irregularidade constatada.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS INFRACIONAIS

Art. 7º Durante o plantão, nos casos relativos à ocorrência de atos infracionais, devem os promotores de justiça observar o seguinte procedimento:

I - proceder à oitiva informal do adolescente autor de ato infracional, que tenha sido apreendido pela autoridade policial, registrando todas as informações possíveis quanto às circunstâncias do ato infracional, bem como ao contexto familiar e social do adolescente (estrutura familiar, frequência escolar, exercício de atividade laborativa, uso de drogas ou bebidas alcoólicas etc.);

II - em atos infracionais graves, adotar as cautelas necessárias visando evitar a fuga do adolescente ou outras condutas danosas, durante a oitiva informal, sendo recomendável que se proceda à oitiva de forma individualizada, e com a presença do policial responsável pela contenção do adolescente;

III - reduzir a termo as declarações do adolescente, especialmente quando:

a) o adolescente alegar ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais civis ou militares que efetuaram sua apreensão ou que o conduziram;

b) houver divergências entre o declarado à autoridade policial e ao promotor de justiça;

c) o ato infracional praticado for grave (latrocínio, homicídio, estupro etc.).

IV - diligenciar pela realização de exame de corpo de delito no adolescente, caso este não tenha sido encaminhado à Perícia Forense do Estado do Ceará;

V - após a oitiva informal, requerer ao juízo o retorno do adolescente à unidade competente, devidamente acompanhado pelo responsável desta para os encaminhamentos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

determinados no plantão;

VI - manifestar-se, fundamentadamente, pela liberação (com entrega aos responsáveis ou encaminhamento a entidade de abrigo) ou internação provisória do adolescente, por até 45 (quarenta e cinco) dias, em instituição própria;

VII - sendo caso de liberação do adolescente que não possua responsáveis em Fortaleza ou estes se neguem a recebê-lo, requerer, por meio do juízo, que o adolescente seja encaminhado à entidade governamental ou conveniada destinada à entidade de acolhimento institucional de adolescentes, na forma do art. 101, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - caso seja apresentada criança envolvida em ato infracional, requerer ao Juízo a aplicação de uma ou mais medidas protetivas previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 1º A liberação do adolescente deverá ocorrer, em princípio, quando o ato infracional tiver sido praticado sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, se tal providência não tiver sido adotada pelo delegado de polícia, nos casos de lei.

§ 2º A internação provisória poderá ser requerida, fundamentadamente, analisando-se os fatos de forma individualizada, especialmente quando:

a) a gravidade do ato infracional (praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa) e a circunstância e consequências do fato justifiquem a permanência do adolescente sob a custódia estatal para a manutenção da ordem pública;

b) o adolescente correr risco de vida, ante seu contexto social e personalidade, visando a integridade física do adolescente;

c) houver reiteração no cometimento de ato infracional grave, mesmo aquelas cometidas sem ameaça ou violência;

d) houver indícios de autoria e materialidade imputáveis ao adolescente, e maior ou menor participação no ato infracional.

§ 3º Todos os encaminhamentos de criança ou de adolescente deverão ser requeridos ao juiz e ficarão sob a responsabilidade do plantão judiciário.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CASOS SOCIAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º Durante o plantão de 1ª instância, quando apresentadas ao Ministério Público crianças ou adolescentes que não praticaram ato infracional, mas que estão com seus direitos ameaçados ou violados e que necessitam receber algum tipo de atendimento emergencial, deverá o promotor de justiça:

I - proceder à oitiva da criança ou do adolescente e demais envolvidos, caso presentes;

II - requerer ao juiz plantonista o encaminhamento aos responsáveis, mediante termo de responsabilidade, ou a entidade de abrigo, podendo, se necessário, requerer a realização de estudo social à equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude durante o expediente normal;

III – adotar outras providências que entender necessárias ao encaminhamento do caso.

Art. 9º Após a manifestação do membro do Ministério Público, a criança ou o adolescente ficará sob a responsabilidade do plantão judiciário, que providenciará a condução da criança ou do adolescente à sua residência ou à entidade de acolhimento institucional.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A CASOS DIVERSOS

Art. 10 Durante o plantão, na ocorrência de casos diversos da prática de ato infracional ou casos sociais, devem os promotores de justiça observar o seguinte procedimento:

I - na ocorrência de ação de suprimimento de autorização para viagem, se o caso for de urgência devidamente comprovada, que não possa esperar o horário normal de expediente, proceder à oitiva do requerente, se possível da criança e do adolescente, proceder à análise cuidadosa dos documentos que instruírem o pedido, de maneira a coibir qualquer tentativa de modificação de guarda.

II - na ocorrência de rebelião nos locais de internação provisória ou estrita, entrar em contato imediato com o promotor de justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Infância Juventude, com atribuições para execução de medidas socioeducativas, solicitando seu

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

imediate comparecimento ao local, dirigindo-se, em seguida, à unidade de internação;

III - na ocorrência de rebelião, tentativa de fuga com violência contra a pessoa ou motim de presos em outros estabelecimentos prisionais, entrar em contato imediato com os promotores de justiça que oficiam nas Promotorias de Execuções Penais, solicitando seu imediato comparecimento ao local e dirigindo-se, em seguida, à unidade onde ocorreu o fato;

IV – nos demais casos, adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao encaminhamento da situação levada ao conhecimento do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII DAS DESIGNAÇÕES DOS MEMBROS PLANTONISTAS E DA ELABORAÇÃO DA ESCALA DO PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Art. 11 Para atuar no plantão ministerial a que se refere este Provimento, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, em portarias específicas, dois promotores de justiça, sendo um deles para o plantão criminal de 1ª instância e o outro para o plantão cível de 1ª instância, observada a divisão de atribuições previstas neste regramento.

§ 1º A Secretaria-Geral, na hipótese do *caput*, elaborará duas escalas de plantão para cada área de atuação, preferencialmente anuais, sendo uma para os dias úteis e a outra para finais de semana, feriados e dias em que não houver expediente.

§ 2º Os dias relativos ao recesso forense não serão incluídos nas escalas anuais a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Provimento, as designações e o funcionamento do plantão relativo aos dias de recesso forense poderão ser regulamentados por intermédio de portaria do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Serão designados para atuar no plantão criminal os promotores de justiça e promotores de justiça auxiliares da comarca de Fortaleza, com atuação nas Promotorias de Justiça Criminais, do Júri, do Trânsito, de Crimes de Drogas, de Execução Penal e Corregedoria de Presídios, de Penas Alternativas e Habeas Corpus, da Justiça Militar e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

§ 5º Serão designados para atuar no plantão cível os promotores de justiça e promotores de justiça auxiliar, da comarca de Fortaleza, com atuação nas Promotorias de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Justiça Cíveis, da Família, de Sucessões, de Recuperação de Empresas e Falências, de Registros Públicos, de Execuções Fiscais e de Crimes contra a Ordem Tributária, da Fazenda Pública, da Infância e da Juventude, da Defesa do Consumidor, de Defesa da Saúde Pública e do Meio Ambiente e Planejamento Urbano.

§ 6º Para a elaboração das escalas de plantão, a Secretaria-Geral observará o rodízio sequencial entre os órgãos ministeriais a que se referem os § 2º e § 3º deste artigo, cuidando para que todos os promotores de justiça participem das duas escalas.

Art. 12 A Secretaria-Geral organizará as escalas de plantão, encaminhando-as às respectivas Secretarias Executivas e publicando no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará e também no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 1º As escalas para o plantão criminal e cível de 1º instância serão publicadas pela Secretaria-Geral até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 2º Excepcionalmente no ano de 2017, as escalas serão publicadas em até 30 (trinta) dias da publicação do presente provimento.

Art. 13 No caso dos plantões realizados em fins de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense, além dos promotores de justiça indicados no art. 11, §§ 2º e 3º deste Provimento, serão designados aqueles que se voluntariem para a tarefa, conforme edital a ser expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Exclusivamente para hipótese de substituição por promotores de justiça voluntários, caso esta não se mostre inviável, a Secretaria-Geral publicará quadrimestralmente edital destinado aos promotores de justiça mencionados no art. 11, §§ 2º e 3º deste Provimento com a finalidade de formalizarem, no prazo de 05 (cinco) dias, desinteresse em atuar nos plantões de finais de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense, especificados na escala de plantão.

§ 2º Finalizado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Secretaria-Geral publicará edital destinado a todos os promotores de justiça voluntários com a finalidade de se habilitarem, no prazo de cinco dias, para atuar nos plantões indicados pelos promotores de justiça que não possuam interesse, indicando desde logo a data interessada.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º Na hipótese de existir mais de um membro interessado em participar do plantão em data específica, terá preferência na escolha o membro do Ministério Público mais antigo na entrância, observando-se a ordem da última lista de antiguidade publicada.

§ 4º Cada promotor de justiça somente poderá se voluntariar em até 02 (dois) plantões por cada edital mencionado no §2º deste artigo.

§ 5º Caso não haja habilitação de promotores de justiça voluntários para a data indicada no edital previsto no § 2º deste artigo, permanecerá inalterada a escala de plantão publicada pela Secretaria, prevista no artigo anterior, tornando-se definitiva.

§ 6º Na hipótese do promotor de justiça designado na escala definitiva protocolar pedido de concessão de uma das licenças previstas no art. 195 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, a substituição dar-se-á da seguinte maneira:

I – em caso de substituição de promotor de justiça voluntário, pelo membro previamente designado; e

II – em caso de substituição de promotor de justiça não voluntário, por seu substituto automático.

Art. 14 A cada dia de plantão ministerial efetivo e comprovadamente realizado pelo membro ministerial é garantida folga compensatória à razão de:

I – um dia de folga para cada plantão prestado durante os dias em que houver expediente forense;

II – dois dias de folga para cada plantão prestado nos fins de semana, feriados e demais dias em que não houver expediente forense.

§ 1º A fruição das folgas compensatórias fica condicionada à conveniência e ao interesse do serviço, devendo ser autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser instruído com a prova do efetivo exercício das atribuições previstas neste Provimento.

~~§ 3º As compensações somente poderão ser usufruídas em até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão.~~

§ 3º As compensações somente poderão ser usufruídas em até seis meses, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do plantão. (Redação dada pelo Provimento nº

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

033/2017)

§ 4º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior implicará em renúncia a qualquer compensação.

§ 5º Não gera o direito à compensação o plantão ministerial trabalhado exclusivamente em sistema de sobreaviso, ou seja, o membro que não desempenhe qualquer das atribuições previstas nos artigos 3º, 4º, 7º, 8º e 10 deste Provimento.

Art. 15 Fica vedada a utilização de folga compensatória nos dias em que o interessado houver sido designado para atuar nos plantões ministeriais.

Art. 16 São facultadas a permuta e a substituição, de comum acordo, entre os membros plantonistas, desde que comunicadas formalmente à Secretaria-Geral.

Parágrafo único. A comunicação, em todas as hipóteses, deverá ser feita no prazo de até 2(dois) dias úteis antes do início do correspondente período de plantão.

Art. 17. Fica vedada alteração do período de férias para o período que coincida com o dia em que o membro esteja escalado para atuar no plantão ministerial.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As escalas de plantão publicadas anteriormente à vigência deste Provimento permanecerão regulamentadas pelas regras vigentes à época da respectiva publicação.

Art. 19 Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 20 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como o Provimento nº 066/2011.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2017.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no Diário Oficial do Ministério Público em 6 de março de 2017.